



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03703/18

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 385/2017. Objeto: Registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02925/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 312/319, verificou a presença de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, apresentou defesa através do Doc. TC 73584/18, às fls. 325/376.

Em sede de análise de defesa às fls. 383/390, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades concernentes a:

1. O objeto da licitação foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02, com ressalva (fls. 307 a 309);
2. AUSÊNCIA da metodologia de cálculo de como foram obtidos, em valores mensais, a quantidade de equipamentos a serem alugados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 393/403, pugnou pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** do presente procedimento licitatório;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor responsável, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, nos termos dos incisos II e III do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Gestora da Secretaria de Estado da Administração para, em futuras licitações:
 - Envio da justificativa, lastreada em estudo técnico, referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, quando da inserção em edital da possibilidade de adesão à ata por parte de órgãos não participantes (“ou caronas”);

d) **RECOMENDAÇÃO** à Gestora da Secretaria de Estado da Administração, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Com relação ao objeto da licitação ter sido suficientemente discriminado, contendo especificação desnecessária nos itens 1 e 2 do quadro constante do Termo de Referência quanto à potência máxima do trator de esteira (120hp) e da pá carregadeira (110hp) a serem locados, representando, em tese, uma limitação à competição, entendo serem cabíveis recomendações à Gestora para que evite, em seus editais, a inserção de especificações excessivas. No entanto, no caso em tela, acolho as argumentações aduzidas pela defesa no sentido que: *“o objeto da licitação foi discriminado de acordo com a necessidade do órgão solicitante que elaborou o respectivo termo de referência o qual não sofreu nenhuma impugnação das empresas interessadas”*.

- No que concerne à falta de metodologia de cálculo de como foram obtidos, em valores mensais, a quantidade de equipamentos a serem alugados a defesa informa que: *“a metodologia utilizada para se obter os valores mensais é realizada após pesquisa de mercado de no mínimo três empresas do ramo, para, ato contínuo, calcular-se a média dos valores em relação às pesquisas, como se pode observar no Mapa Comparativo de Preços, às fls. 18/20 dos autos do processo licitatório, anexo”*. Verifica-se, pois, que a metodologia apresentada pela defendente refere-se aos custos mensais decorrentes das locações. Não contempla, no entanto, a quantidade necessária de equipamentos a serem alugados. Tendo em vista a apresentação de metodologia de custos, entendo que a eiva em comento pode ser relevada.

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER;
2. Recomendações à Secretaria de Estado da Administração para que mantenha estrita observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 com vistas a

evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03703/18, que trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas do Pregão Presencial nº 385/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços

para a contratação de serviços de empresa especializada para locação de máquinas e veículos, com operador e manutenção, visando atender as necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem – DER;

2. Recomendações à Secretaria de Estado da Administração para que mantenha estrita observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO